AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.956 - RJ (2018/0284206-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AFONSO CLAUDIO BENEZATH CABRAL
AGRAVADO	:	ANGELINA MOYSES CABRAL
AGRAVADO	:	EDGARD REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO STARLING DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ARNALDO AMORIM DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DILCEA CYPRESTE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LADIR JOSE MATIAS
AGRAVADO	:	MARLENE VETIS MATIAS
AGRAVADO	:	WALMIR FERREIRA SOARES
AGRAVADO	:	LUCIA MARIA TAVARES SOARES
AGRAVADO	:	SERGIO CARLOS HORTA
AGRAVADO	:	JUSSARA DE SOUZA PINTO HORTA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO FELIPE
AGRAVADO	:	MARLY SANT ANNA FELIPE
AGRAVADO	:	TIAGO DE MELO JACQUES
AGRAVADO	:	LUDMILA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	GABRIELA ALCURE
AGRAVADO	:	LEONARDO MARCONDES DADALTO
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDO ANTONIO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
		MARCOS GIACOMELLI CARDOSO E OUTRO(S) - ES015556

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOS PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS DE TERRENO DE MARINHA PROMOVIDOS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO LEI 9.760/1946, OS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO DEVEM SER NOTIFICADOS PESSOALMENTE. NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO. TAL ANÁLISE IMPLICA NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA

AD CAUSAM. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

1. As alegações dos apelantes concernentes à localização do imóvel em ilha costeira, bem como fora da faixa de segurança foram feitas em caráter subsidiário à alegação de nulidade do processo demarcatório. Portanto, tendo sido acolhido o pedido considerando essa específica causa de pedir (nulidade do processo demarcatório), ausente o interesse recursal na análise das demais causas de pedir.

2. Deve ser afastada a ilegitimidade ativa dos autores que não são mais ocupantes dos imóveis descritos na inicial, porquanto o fato de a União lhes exigir o pagamento das respectivas taxas de ocupação, lhes confere a legitimidade para pleitear judicialmente o afastamento da cobrança, alegando, para tanto, a nulidade do processo demarcatório do terreno de marinha.

3. Inexistindo informação nos registros públicos de que o imóvel é conceituado como terreno de marinha, tampouco demonstrada a intimação pessoal no procedimento demarcatório, somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação, em 2013, nasceu a pretensão dos autores, que propuseram a presente ação em 27/08/2013, portanto, dentro do prazo previsto no Decreto n° 20.910/32.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha e acrescidos não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição do enunciado n.° 496 de sua Súmula.

5. Todavia, interpretando-se o art. 11 do DL 9.760/46 à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tem-se que a cobrança de taxa de ocupação deve ser precedida de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do ocupante identificado e comresidência certa, para a validade do procedimento administrativo. Precedentes: (STJ, REsp n° 2017/0038769- 7 e REsp n° 2016/0204406-0).

5. Havendo averbação das transações imobiliárias no competente registro de imóveis, e não comprovado que os proprietários à época do procedimento tenham sido notificados pessoalmente, deve ser afastada a cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, eis que fundamentada em demarcação irregular.

6. Considerando que a decisão recorrida veio a público sob a vigência do CPC/2015, cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma de seu art. 85, § 11, conforme o Enunciado Administrativo n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em decorrência da sucumbência em sede recursal, a condenação da União em honorários advocatícios deve ser majorada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7. Recurso da União desprovido. Recurso dos autores parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.

2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932 e 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, aos seguintes argumentos (a) ocorrência da prescrição, tendo em vista que prescreve em cinco anos toda e qualquer ação contra a Fazenda Publica; (b) validade da notificação por edital, uma vez que, ao tempo da demarcação da área objeto da demanda, vigorava legislação que autorizava a notificação por meio editalício.

3. Com contrarrazões (fls. 703/715), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 128).

4. É o relatório.

5. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

6. O Recurso Especial não merece prosperar.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual *nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e*

com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, "nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/03/2016). Ainda, "o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação"* (REsp. 1.649.274/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2017).

222

> *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
>
> *2. Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, "nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe*

> *15/03/2016). Ainda, "o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação" (REsp 1649274/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)*
>
> *3. Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp. 1.717.362/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14.8.2018).

8. No que tange à alegada prescrição ao argumento de que *apenas em 2008 a parte autora veio a Juízo reclamar do domínio União sobre o bem, uma vez que o procedimento administrativo atacado foi homologado em julho de 1960* (fls. 697), inviável o prosseguimento do Recurso Especial por tal premissa, uma vez tal análise demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR